

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023

Ementa: APROVA COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Ingazeira-PE, exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Lino Olegário de Moraes.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** submete à apreciação e deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica aprovado, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma do art. 27, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Ingazeira e art. 205 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira, a prestação de contas do executivo referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Lino Olegário de Moraes.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Ingazeira (PE), 02 de maio de 2023.



Genivaldo de Sousa Silva
Presidente - Comissão Finanças e Orçamento



Deorlanda Maria da Silva Carvalho
Secretária - Comissão Finanças e Orçamento



José Juarez Ferreira da Silva
Membro

PRESIDENTE _____
1º SECRETÁRIO: _____
2º SECRETÁRIO: _____
CÂMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE
VOTAÇÃO PLENÁRIA
UNICA - VOTAÇÃO EM 10/05/23
 APROVADO REJEITADO
Por 9 X 0





Câmara Municipal de Vereadores INGAZEIRA - PE

Casa Neuman Maria Rafael de Melo
Plenário José Morais Sobrinho

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Assesse em: <https://eicce/pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cce7d88-84b2-4c98-81cf-89d11c319ae

Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2018

Ementa: APROVA a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício de 2015, de responsabilidade do ex-Prefeito Luciano Torres Martins.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** submete à apreciação e deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovada, divergindo do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma do art. 27, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Ingazeira e art. 205 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ingazeira, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício 2015, de responsabilidade do ex-Prefeito Luciano Torres martins.

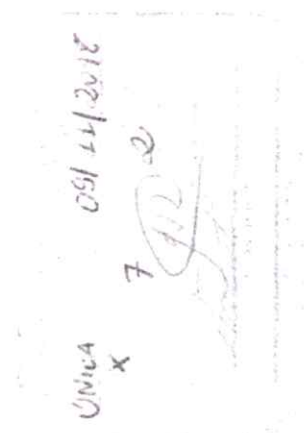
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Ingazeira (PE), 06 de novembro de 2018.

Djalma da Silva Veras Filho
Presidente

Deorlanda Maria da Silva Carvalho
Deorlanda Maria da Silva Carvalho
Relatora

Admilson Veras da Silva
Membro



Portal da Transparência
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/26-20230612132721.pdf>
Assinado por: iduser 83

R\$ 98.522,38, porém, neste mesmo período (2015) o Município de Ingazeira teve retido em seu FPM o montante de R\$ 94.459,19 para pagamento ao INSS, que não foi considerado no cálculo, como demonstra o extrato na conta do RGPS junto ao FPM, bem como na Demonstração da Dívida Flutuante.”

Sendo assim, se não houve qualquer parcelamento desde 2011, e estando o Município adimplente, verifica-se a inexistência do débito apontado para o exercício 2015.

Dessa forma, não há motivos para a devida rejeição das contas.

4. Não recolhimento de Contribuições ao RPPS:

Observou-se que os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RPPS, não recolhidos em função da ausência de recursos financeiros, foram devidamente parcelados, estando, portanto o Município adimplente com o IPREIN. Vale destacar, que o parcelamento ocorreu de acordo com a Lei nº 210/2015, aprovada em 07 de dezembro de 2015, por essa Egrégia Câmara de Vereadores.

Conforme relatório da defesa apresentada a Comissão:

“Restou entendido que não seria justo rejeitar as contas de Prefeito quando se percebe que a ausência de recolhimento que se deu por ausência de recursos financeiros, foi compensada pelo parcelamento, citado anteriormente. Em nenhum momento há qualquer indicação dos autos que o ex-gestor teria realizado despesa desnecessária em detrimento do recolhimento previdenciário, e, como essas contribuições podem ser parceladas é compreensível que o ex-gestor tenha preterido essa despesa diante da falta de recursos, pois, deixar de atender necessidades de saúde, de educação, de assistência social e deixar de cumprir com os salários dos servidores seria opção muito mais penosa à população.

Ainda é importante destacar que tem sido comum o TCE relevar a ausência de recolhimento quando ocorreu o devido parcelamento e se demonstra que o Município estava em período de dificuldade financeira.”

Portanto, esse também não seria motivo para a rejeição das contas.

5. Insuficiência à Transparência da Gestão

Realmente não foi possível a disponibilização integral das informações previstas em lei, todavia, acreditamos que não tenha significado o propósito de omitir deliberadamente o acesso a quem delas quisesse ter.

É natural que se vá aprimorando o Portal da Transparência do Município, e isto é o que está ocorrendo, estando na época em nível “insuficiente”, que era o início de sua implantação e atualmente certamente encontrar-se-á em melhor avaliação.

Portanto, também não é justo que seja penalizado o ex-gestor municipal, por esse motivo.





6. Do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Dentre as diversas facetas do Estado, merece especial destaque a função administrativa que este exerce frente ao próprio governo e a sociedade. Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato” (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009).

Senhores vereadores, o município de Ingazeira/PE, é um dos menores municípios do Estado, e com certeza passa imensas dificuldades diante não só da crise que assola toda a Federação, bem como diminuição de repasses do FPM, pouca arrecadação local e falta de empregos no comércio local, e ainda por ter a economia predominantemente rural, atravessamos anos de secas que de certa forma contribui para todas as dificuldades ora elencadas.

Diante do real quadro, a municipalidade sofre as consequências advindas destas situações drásticas apresentadas e necessita atender serviços públicos essenciais a SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA e outras mais indispensáveis aos munícipes.

Sendo assim devemos ter bom senso e diante da razoabilidade das dificuldades ora enfrentadas, apelo para APROVARMOS as contas do município de Ingazeira 2015 em tela, ciente do nosso dever de agir com razão em detrimento das dificuldades que bem sabemos existir quando do convívio dia a dia com todos os Ingazeirenses.



Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
https://etce.itec.pe.gov.br/epp/vai/...
Código do documento: cce7888-84b2-4c98-81cf-f89d11c319ae

Câmara Municipal de Vereadores
A casa do cidadão Ingazeirenses



FOR TALE DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.itec-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/26-20230612132721.pdf
assinado por: idUser: 83

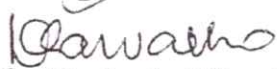


7. Conclusão

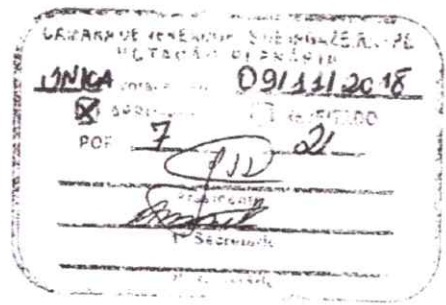
Ante o exposto, tendo em vista as considerações acima expendidas, bem como o Parecer da Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa, entendeu esta Comissão de Finanças e Orçamento por apresentar o Projeto de Decreto Legislativo a seguir, para que as Contas de Governo do ex-gestor do Município de Ingazeira, do exercício 2015, sejam aprovadas divergindo do entendimento do TCE/PE, por estarem justificadas as impugnações existentes.

Ingazeira (PE), em 08 de novembro de 2018.


Djalma da Silva Veras Filho
Presidente


Deorlanda Maria da Silva Carvalho
Relatora

Admilson Veras da Silva
Membro

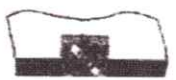


Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
https://eic.ice.pe.gov.br/leg/validarDoc.aspx?Codigo do documento: cceef7488-84b2-4e98-81cf-f89d1fc319ae



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/26-20230612132721.pdf
assinado por: idUser: 83

Câmara Municipal de Vereadores
A casa do cidadão Ingazeira PE



Ata da décima ordinária do 2º (segundo) período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira Pernambuco, em 09 de novembro (2018). Reuniram-se ordinariamente às 19h00min (dezenove horas) no Plenário José Morais, Sobrinho em sua sede Casa Vereadora Neuman Maria Rafael de Mélo sob a presidência do vereador Genivaldo de Sousa Silva os vereadores: Argemiro de Moraes Silva (1º Secretário) Admilson Vêras da Silva (2º Secretário) Aécio Moraes Bezerra, Djalma Silva Vêras Filho, Djalma Nunes de Lucena, Deorlanda Maria da Silva Carvalho, José Aglailson Barros Vêras, José Dorneles Vasconcelos de Alencar. Invocando a palavra de Deus o vereador presidente deu início aos trabalhos desta reunião, invocando a palavra de Deus o vereador presidente Genivaldo de Sousa Silva, declarou abertos os trabalhos com a leitura Pauta da Décima Reunião Ordinária do Segundo (2º) período legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira/PE em 09 de Novembro de 2018. PEQUENO EXPEDIENTE. Abertura da sessão. Leitura e votação da ata anterior Leitura das correspondências recebidas Palavra. franqueada aos vereadores Não há inscrito para o uso da palavra GRANDE EXPEDIENTE. Palavra franqueada aos Vereadores. ORDEM DO DIA. Apresentação e votação do Projeto de Decreto Legislativo N º 008/2018 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, pertinente o parecer Prévio do TC. Processo Nº 16100111-7 de autoria do ex-prefeito Luciano Torres Martins. Em seguida em comum acordo foi dada a ata por lida. Ressalte-se que se encontra presente a essa sessão plenária, o prefeito municipal, Lino Olegário de Moraes, o vice-prefeito José Juarez Ferreira da Silva, o diretor/presidente do Instituto de previdência Municipal (IPREIN) Reinaldo Severino, o secretário de assistência social Vinicius Machado, e demais pessoas. Prosseguindo os trabalhos o senhor presidente solicita que seja feita a leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/08/2018 PROCESSO TCE-PE Nº 16100111-7 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2015. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ingazeira INTERESSADOS: Luciano Torres Martins. Prefeitura Municipal De Ingazeira ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS. PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/08/2018, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo,

apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64; CONSIDERANDO que os índices de liquidez imediata e corrente foram de apenas 0,11 e 0,18, respectivamente, revelando baixíssima capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (itens 3.2.1 e 3.2.2); CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de R\$98.522,38, correspondente a aproximadamente 36% do total devido, contrariando a legislação correlata; CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, parte patronal, no montante de R\$ 485.000,79, correspondente a aproximadamente 68% do total devido, contrariando a legislação correlata; CONSIDERANDO que a transparência da gestão é requisito imprescindível à boa governança e para o exercício da cidadania, mas que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido de que não houve a disponibilização das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, tornando o Município passível de não receber transferências voluntárias (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c o artigo 73-C); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a rejeição das contas do(a) Sr(a). Luciano Torres Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresenta no nível de transparência Insuficiente. 2 Providenciar para que as informações contábeis sejam lançadas em conformidade com as



normas de regência inclusive com as Resoluções desta Corte de Contas, de modo que evidenciem a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do município; 3. Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido. Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA. Logo após é exposto para votação em plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2018 Ementa: APROVA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura. A Comissão de Finanças e Orçamento submete à apreciação e deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo: Art. 1º - Fica aprovada, divergindo do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma do art. 27, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Ingazeira e art. 205 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ingazeira, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício 2015, de responsabilidade do ex-prefeito Luciano Torres Martins. Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Ingazeira (PE), 06 de novembro de 2018. Djalma da Silva Veras Filho. Presidente. Deorlanda Maria da Silva Carvalho Relatora. Admilson Veras da Silva- Membro. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA. Projeto de Decreto Legislativo 08/2018. Julgamento das Contas de Governo do Prefeito no Exercício 2015. Os Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento desta Egrégia Casa Legislativa vem apresentar justificativa acerca do julgamento das contas de Governo do Prefeito do Município de Ingazeira no exercício 2015. A Proposição visa tratar da análise das contas do exercício 2015 para o qual o Tribunal de Contas de Pernambuco opina pela Rejeição das contas basicamente pelos seguintes motivos: 1. Existência diversas falhas de controle. 2 Baixo índice de liquidez; 3. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS; 4 .Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS; 5. e Insuficiência à transparência de gestão. O Parecer do TCE foi enviado à Câmara de Vereadores e o Presidente encaminhou à Comissão de Finanças e Orçamento e colocou à disposição de todos os vereadores. Sendo notificado, foi apresentada a defesa do Prefeito à época. Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo



regimental, foi realizado, por esta Comissão de Finanças e Orçamento, a análise de tudo constante no processo legislativo, resultando na apresentação do presente pronunciamento, acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo que será levado à deliberação do plenário. Da análise de tudo constante nos autos do processo que tramitou no TCE/PE, bem como sendo realizada análise da Defesa apresentada pelo ex-prefeito, esta Comissão entendeu o seguinte: **1. Existência diversas falhas de controle;** Verifica-se que as falhas são meramente formais, sem que tenha causado qualquer prejuízo ao Município, e que as mesmas ocorreram por erro da Assessoria Contábil da Prefeitura, que é prestada por profissional de larga experiência, não sendo justo atribuir ao ex-prefeito esta responsabilidade, pois, como a maioria de nós agentes políticos, tem grande dificuldade com a complexidade de todo o formalismo que se exige no cumprimento das rotinas burocráticas da administração pública. Sendo assim, não seria este motivo a Rejeição das Contas. Se houvesse reprimenda a ser aplicada, esta deveria ser ao Prestador de Serviço, Contador à época, e não ao ex-prefeito. **1. Baixo índice de liquidez.** Da análise dos documentos verifica-se que também não deu causa o ex-gestor à irregularidade que lhe é imputada, visto que o próprio País em 2015 teve dificuldade de liquidez, o PIB foi negativo, quanto mais Municípios do porte de Ingazeira. A recessão de 2015 que ocorreu no Brasil em 2015, de lógica, não pode atribuir ao Prefeito de Ingazeira, era uma crise nacional e decorrente de vários aspectos, para os quais o ex-prefeito não contribuiu ou foi responsável. Não seria este, portanto, motivo à Rejeição das Contas de Governo. **1. Não recolhimento de Contribuições ao RGPS:** Verifica-se que o valor não recolhido é de pequena monta, R\$ 4.063,19, quando considerados os valores retidos diretamente no FPM, restando devido valor não superior a 1% (um por cento) de tudo recolhido no exercício. Além disso, os documentos apresentados pelo ex-prefeito demonstram que o Município encontra-se regular com os recolhimentos previdenciários, e que desde 2011 não houve qualquer parcelamento de débito. Sendo assim, também não consideramos motivo suficiente para Rejeição de Contas. **2. Não recolhimento de Contribuições ao RPPS:** Se observou que os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RPPS foi devidamente parcelado, estando, portanto o Município adimplente com o IPREIN. Restou entendido que não seria justo rejeitar as contas de Prefeito quando se percebe que a ausência de recolhimento se deu por ausência de recursos financeiros. Em nenhum momento há qualquer indicação dos autos que o ex-gestor teria realizado despesa desnecessária em detrimento do recolhimento previdenciário, e, como essas contribuições podem ser parceladas é compreensível que o ex-gestor tenha preterido



essa despesa diante da falta de recursos, pois, deixar de atender necessidades de saúde, de educação, de assistência social e deixar de cumprir com os salários dos servidores seria opção muito mais penosa à população. Ainda é importante destacar que tem sido comum o TCE releva a ausência de recolhimento quando ocorreu o devido parcelamento e se demonstra que o Município estava em período de dificuldade financeira. Portanto, esse também não seria motivo para a rejeição das contas. **3. Conclusão.** Ante o exposto, tendo em vista as considerações acima expendidas, entendeu esta Comissão de Finanças e Orçamento por apresentar o Projeto de Decreto Legislativo a seguir, para que as Contas de Governo do ex-gestor do Município de Ingazeira, do exercício 2015, sejam aprovadas, divergindo do entendimento do TCE/PE, por estarem justificadas as impugnações existentes. Ingazeira (PE), em 06 de novembro de 2018. Djalma da Silva Veras Filho. Presidente. Deorlanda Maria da Silva Carvalho. Relatora. Admilson Veras da Silva. Membro. Fazendo uso da palavra a vereadora Deorlanda Carvalho baseada no Regimento Interno dessa Casa Art. 207º a gente tem que justificar o nosso parecer ser contrário ao Tribunal de Contas, fiz algumas anotações aqui para nós não passemos despercebidos a ir contra o relatório do ao Tribunal de Contas. Primeiro a gente verifica um erro na gestão contábil, tudo isso que foi avaliado pelo Tribunal de Contas nesse parecer técnico se dá porque houve um erro no repasse das informações divulgadas por parte do nosso contador. Pontuei algumas coisas importantes para que a gente fique sem dúvidas com relação ao fato de informações. Ele quando fala no primeiro item, deixou a dúvida com relação ao Tribunal de Contas que tenha feito ou não! Quando na realidade do ex-gestor nos apresentou junto a essa comissão, a gente viu que essas informações deixaram até de ser repassadas para o Tribunal de Contas, mas que correram de forma lícitas, a exemplo do parcelamento do INSS, na época de 2015 onde não há dívida com o INSS porque existiu o parcelamento que foi feito em 2011, esse valor já era retido no FPM, o que ficou faltando foi apenas anexar os extratos da conta, a gente já anexou e vai empenhar ao Tribunal de Contas. Segundo, com relação ao regime de Previdência Própria, consultei o diretor/presidente do IPREIN do nosso município, a gente observou que naquele ano de 2015 não foi feito o repasse, porque o município não tinha condições financeiras de repassar, porém como a lei permite foi feito o parcelamento, e este parcelamento foi aprovado nesta Casa aqui, no mês de outubro de 2015, não era justo um ex-gestor que ele fosse penalizado por uma coisa que existe na lei. Uma das questões que me chamou atenção com relação ao erro da assessoria contábil, foram as falhas no planejamento, o Tribunal de Contas diz que a LDO (Lei de Diretrizes



Orçamentárias) e o LOA Lei, (Orçamentária Anual) não atende a legislação, e aí eu chamo a atenção de Vossas Excelências. O município de Ingazeira continua com a mesma equipe contábil, eu pergunto a Vossas Excelência será que essa equipe contábil não vem cometendo os meus erros ? E a gente aqui legisladores defensores do povo a gente está aprovando não é obrigação nossa, entender da pasta contábil e a gente está novamente aprovando a LDO e LOA com erros, e erros grotescos. Estamos aqui com o gestor municipal presente nessa reunião e a orientação que a gente dá senhor prefeito é que essa assessoria contábil seja substituída, porque hoje o ex-gestor está sendo penalizada por um erro que não foi dele, errou como co-participação porque contratou essa assessoria e o senhor pode passar pela a mesma situação, inclusive na próxima semana estaremos discutindo sobre a LOA, eu chamo atenção de Vossas Excelências para que a gente possa para que a gente possa avaliar mesmo sem ter tanto conhecimento contábil, mais que a gente possa fazer uma analisar mais criteriosa analisar essa LOA. Inclusive uma coisa que me chamou atenção é que ele diz que foi super estimada a arrecadação, o que ele quis dizer o contador imaginou que Ingazeira iria arrecadar muito mais que arrecadou. E a gente sabe que é um município de pequeno porte que a arrecadação é mínima que foi feito uma super estimativa, imaginou que iria arrecadar x e iria ganhar menos x , foi ao contrário arrecadou meio x e gastou x , por isso que ele diz que houve esse baixo índice liquidez. A vereadora deu ênfase aos colegas na que quando formos votarmos neste Projeto de Decreto Legislativo que a gente pense questão do Princípio de Razoabilidade e da Proporcionalidade, a gente tem que usar do bom senso, e não pode comparar o município de Ingazeira com um município de grande porte, a gente sabe que a economia da Ingazeira é basicamente rural, então tudo gira em torno do emprego público, a gente sabe que o senhor prefeito está aqui nesta reunião, e a quantidades de pessoas que batem em sua parte atrás de um emprego é imensa, por quê? Porque não tem alternativa. Quando um gestor se sensibiliza a não deixar as famílias passar fome, aquela situação de extrema pobreza vamos dizer assim, ele começa tentar fazer mágica para empregar essas pessoas aí verifica gente que a conta no final não dar, quero chamar atenção também para isso. Em suma o que a comissão chegou à conclusão eu como relatora e o presidente da comissão Djalma Véras, é que não houve dolo para com o ex-gestor o erro a gente atribui exclusivamente a assessoria contábil por falta de planejamento e repasse de informações. A gente não acha justo que ele seja penalizado por uma culpa que não foi dele. Deixando claro que geralmente que os votos das Câmaras de Vereadores são votos políticos eu tive o cuidado de me cercar de informações para que a gente pudesse



fazer o voto técnico mesmo mais eu consultei três advogados para que a gente não errasse perante o parecer prévio do Tribunal de contas e não cometesse injustiça com o ex-gestor baseados nisso chegamos a essa conclusão que não houve dolo por parte do ex-prefeito e por isso a gente está contra o parecer prévio do Tribunal de Contas e a comissão resolveu por aprovar as contas do ex gestor Luciano Torres. Pedindo um à parte o vereador Admilson Vêras que questionou sobre o erro do contador, aonde o contador de Afogados da Ingazeira ganha (onze mil reais,) e Ingazeira chega à ganha (vinte mil reais,) não era para acontecer eu pensava que Ingazeira seria (dez a onze mil reais) e Afogados da Ingazeira (vinte mil reais.) eu iria até concordar, mais Ingazeira um município pequeno com um valor desses se for fazer os cálculos durante quatro anos pagando um contador dez ou onze mil reais dava para atender pessoas carentes, fazendo uma casinha popular para uma pessoa pobre, eu acho um erro muito grande, um lugar como Ingazeira e Iguaraci se pagar um valor desses para vir uma vez por semana na cidade e levar um valor mensal de vinte mil reais, tem que se observar essa situação o gestor que se encontra aqui, deixa de assistir o município que está carente para pagar um valor de vinte mil reais, se for fazer a conta os quatro anos dar para atender contratar carros pipas para botar água e casas populares para as pessoas carentes, É lamentar e que Deus toque nos corações dessas pessoas que estão no poder, que veja essa situação. A vereadora está certa em fazer essas observações, procurando fazer o trabalho certo, a gente não pode estar aqui pensando em ABC ou D por que depois sofrerá e vai pagar com as conseqüências . Fazendo uso da palavra o vereador presidente Genivaldo Sousa, argumentando que para seja derrubado o parecer do Tribunal de Contas eles exige dois terços dos vereadores e assim será submetido o Projeto de Decreto Legislativo que recomenda a aprovação, e caso ele seja aprovado ele derrubará o parecer do Tribunal de Contas. Fazendo uso da palavra o vereador Argemiro Morais, que justificou o seu voto, argumentando que sabia da capacidade do ex-prefeito Luciano Torres, a onde ele fez o que podia pela nossa cidade por tão pouca coisa, as dificuldades foram grandes por diversas vezes, é às vezes não tinha nem como pagar a Câmara visto que naquela oportunidade os repasses eram poucos, parabenizo a comissão pela organização e capacidade das dúvidas que foram tiradas com o assessor jurídico, nós não somos contador como disse a senhora, mais a gente entende uma boa parte o pessoal do Tribunal de Contas um dar o voto favorável, outro dar contra. Isso não quer dizer tenhamos de seguir o voto do Tribunal de Contas, até porque nós temos conhecimento do município e de a gente vive, o meu voto é favorável ao referido projeto de Decreto Legislativo. Em seguida fez uso da palavra o vereador Admilson



Véras, mencionando que é contra o parecer do Projeto de Decreto Legislativo, onde existe o erro temos que verificar que está errado, o certo é certo, errado é errado. Na seqüência o vereador Djalma Véras Filho, frisando que como presidente da comissão de Finanças e Orçamento, elaboramos o parecer contra o parecer prévio do Tribunal de Contas, não acho justo o ex-prefeito Luciano Torres ter as contas rejeitadas por um erro como a vereadora Deorlanda Carvalho ressaltou sobre a assessoria de contabilidade o meu voto é de aprovação ao referido Projeto de Decreto Legislativo. Na oportunidade a palavra é facultada a vereadora Deorlanda Carvalho que ressalta que aprova o Projeto de Decreto Legislativo. O vereador Djalma Nunes diz que eu quero dizer ao vereador Admilson Véras, que em referência ao contador se realmente esse valor mencionado por ele é tão somente da prefeitura porque me parece que a assessoria contábil presta serviços para a assistência social, e é contador também da saúde, creio que esteja no pacote, se não estiver no pacote o senhor vereador tem toda razão. Sobre o meu voto é de aprovação ao Projeto de Decreto Legislativo. Sobre o Decreto derrubando o parecer prévio da prestação de contas de 2015 eu sou a favor, uma coisa é estarmos no dia a dia no nosso município, outra coisas é pegar os balancetes e ver os erros, eu acho que faltou realmente diálogo entre Jarbas que é o contador e o ex-prefeito Luciano Torres apontar os erros e resolver isso, reitero o meu voto no Projeto de Decreto Legislativo. Em seguida a palavras é facultado ao vereador Aécio Morais, que diz que parabeniza a comissão pelo o relatório que fez mostrando algumas falhas que houve na assessoria contábil do município, que muita gente não tinha conhecimento isso mostra para que assessoria do prefeito fique atento com essas assessoria contábil que está tendo hoje que é a mesma assessoria que atuando ainda hoje, e tome cuidado para que não aconteça o que aconteceu com o ex-prefeito, e parabenizar pelo o relatório que mostraram algumas falhas que acredito que ninguém tinha conhecimento, deixar claro que estamos votando o relatório da comissão de Finanças e Orçamento, se houver algum erro alguma orientação, ou alguma intimação para algum colega vereador, eu acredito que nós vereadores estamos co-responsabilidade de alguma exigência que houver no ponto judicial isso passará a responsabilidade da comissão, por isso que aprovo o Projeto de Decreto Legislativo. Logo após fez uso da palavra o vereador José Dorneles, que diz que em relação ao parecer é esclarecer os erros, mas quem contrata a contabilidade é o prefeito, ele passou oito anos na gestão do ex-prefeito, só vieram dá fé agora por que veio uma conta rejeitada? Tem que analisar bem as coisas tem erros graves, e vai vir coisas piores do que essa prestação de contas é prestar atenção é uma coisa de muita responsabilidade. Eu, não contrario o



Tribunal de Contas eles passam o tempo todo analisando é uma análise técnica, isso é para orientar a Câmara, nós vereadores a tomar uma decisão na Câmara de Vereadores, eu sei que o Poder Legislativo é um poder independente, mais cabe a nós vereadores ler o processo e analisar direitinho. Eu pode ter certeza vou acompanhar o parecer do Tribunal de Contas, é tirar a responsabilidade de cima de uma pessoa e trazer pra cima de si contrariar o Tribunal de Contas. Eu sei que foi erro da contabilidade, mas que contador é esse que não presta atenção no que vai mandar numa prestação de contas para o Tribunal de Contas, aí obriga hoje uma Câmara a está fazendo um parecer contra o Tribunal de Contas. A vereadora está certa ela apontou os erros, mas a coisa terá que ser feita correta se errou vai ter que pagar, ele foi reprovado por unanimidade pelo o Tribunal de Contas, não sou eu como vereador que não tenho os pareceres técnicos para analisar uma pauta dessas que vou aprová-las de maneira algumas o meu voto é de reprovação do Projeto de Decreto Legislativo, e a favor do parecer do Tribunal de Contas. Fazendo uso da palavra o vereador José Aglaílson que diz que aprova o Projeto de Decreto Legislativo rejeitando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Na oportunidade o vereador/ presidente Genivaldo Sousa, diz que seis votos já derrubaram o parecer prévio do Tribunal de contas e como determina o do Regimento Interno da Casa o presidente da Câmara em matéria de dois terços também dá o seu voto. E o meu voto é de aprovação com muito prazer o relatório do Projeto de Decreto Legislativo encaminhando pela comissão de Finanças e Orçamento, muito bem elaborado correu bastante durante essa semana para verificação de documentação IPREIN no executivo, então não há por que o Tribunal de Contas os conselheiros vivem em Recife nós moramos em Ingazeira, os vereadores acompanham dia a dia o trabalho do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores a gente observa o trabalho que foi realizado pelo prefeito Luciano Torres, seria muito injusto a gente votar contra a prestação de contas do ex-prefeito Luciano Torres, porque ele foi o prefeito que abriu as portas de Ingazeira para o mundo que ninguém conhecia Ingazeira, Luciano Torres trabalhou por essa cidade como nenhum prefeito trabalhou aqui na Ingazeira, então seria injusto a gente rejeitar as prestações de contas do ex prefeito Luciano Torres, e assim parecer do Tribunal de Contas foi derrubado por **sete votos contra 02 votos**, ficando assim **rejeitado** o parecer do Tribunal de Contas, e **aprovado** a prestação de contas e o Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Finanças e Orçamento, com relação as contas do ex-prefeito Luciano Torres exercício 2015, e como a sessão foi exclusivamente para a gente debater a questão do parecer do Tribunal de Contas, agradeço a presença de todos declarando encerrada a sessão. Como não há nada mais a constar Eu, *Carmelita Laurinda*



Pínheiro Ribeiro, (secretária executiva) lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será devidamente assinada pelo presidente (Genivaldo de Sousa Silva) 1º Secretário (Argemiro de Moraes Silva) e 2º Secretário (Admilson Vêras da Silva) Ingazeira, 09 de novembro de 2018.

CÂMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE
VOTAÇÃO PLENÁRIA
Votação em 19.11.2018
 APROVADO REJEITADO
POR 8 X
Presidente
1º Secretário
2º Secretário



Ata sucinta da Décima reunião Ordinária do 1º (primeiro) período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira Pernambuco, em 10 de maio de (2023). Reuniram-se ordinariamente às 09hrs (nove horas) da manhã no Plenário José Moraes Sobrinho em sua sede Casa Vereadora Neuman Maria Rafael de Melo, sob a presidência do vereador Presidente Argemiro de Moraes Silva, Djalma Veras da Silva Filho 1º secretário, José Dorneles de Vasconcelos Alencar 2º secretario, Francisco Santana da Silva Neto Vereador, Deorlanda Maria da Silva Carvalho vereadora, Gustavo Henrique Veras Castelo Branco vereador, Genivaldo de Sousa Silva Vereador, José Juarez Ferreira da Silva Vereador e Josias Pereira de Carvalho Vereador, Invocando a proteção de Deus e agradecendo o vereador presidente deu início aos trabalhos desta reunião, solicitou que fosse feita a leitura da Pauta da Décima Reunião Ordinária do Primeiro (1º) período legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira/PE em **10 de Maio de 2023.**

PEQUENO EXPEDIENTE Abertura da sessão Leitura e votação da ata anterior Leitura das correspondências recebidas Palavra franqueada aos vereadores Não há inscrito para uso da palavra **GRANDE EXPEDIENTE** Palavra franqueada aos Vereadores. **ORDEM DO DIA.** Apresentação e Votação do Parecer nº 002/2023 da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Parecer Prévio do TCE/PE de Nº 21100512-5** referente a Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo do exercício de 2020; Apresentação e Votação do Parecer nº 003/2023 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao **Parecer Prévio do TCE/PE de Nº 21100512-5** referente a Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo do exercício de 2020; Apresentação e Votação do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 001/2023**, Que aprova com ressalvas a Prestação de Contas do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Ingazeira- PE, Exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Lino Olegário de Moraes. Ingazeira, sala das sessões 09 de Maio de 2023. **Argemiro de Moraes Silva Vereador/Presidente.** Argemiro: - Declaro aberta a presente sessão, algum dos vereadores tem algum comentário a fazer a respeito da ata anterior? Como nenhum tem nenhum pronunciamento a fazer declaro aprovada a ata, como é matéria de prestação de contas, na pauta está dizendo palavra franqueada aos vereadores, a gente pode falar sim, mas só respeito da prestação de contas, vou para fazer a leitura do parecer da comissão de finanças e orçamento, **PARECER REGIMENTAL Nº02/2023 TRATA-SE DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO DE INGAZEIRA/PE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. I - RELATÓRIO A**



DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO 2020, visto que os apontamentos realizados pelo TCE/PE são suficientes. É este o parecer! Sala das Comissões Pref. Inácio Nobre Veras. Ingazeira/PE, 02 de maio de 2023 GENIVALDO DE SOUSA SILVA **Vereador/Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento** DEORLANDA MARIA DA SILVA CARVALHO **Secretária** JOSÉ JUAREZ FERREIRA DA SILVA **Membro**, Lido o parecer, algum dos vereadores tem algum comentário a fazer a respeito dele? (os vereadores respondem que não) Então vou colocar o mesmo em votação, como vota o vereador Djalma da Silva Veras? APROVO, Vereador Gustavo? APROVO, vereadora Deorlanda? APROVO, vereador Francisco? APROVO, vereador José Juarez? APROVO, vereador Josias? APROVO, vereador Genivaldo? APROVO, vereador Dorneles? APROVO, APROVADO por 8x0 (oito votos a zero), vou pedir a leitura do parecer da comissão de legislação justiça e redação final, **PARECER REGIMENTAL Nº 03/2023 TRATA-SE DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO DE INGAZEIRA/PE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. I – RELATÓRIO** A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte PARECER. **II – FUNDAMENTAÇÃO** O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 21100512-5, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Sr. Lino Olegario De Moraes, opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Como previsto em nossa Carta Magna nos arts. artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I e na Lei Orgânica do Município de Ingazeira em seu Art. 27, VII, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito. Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2020, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo. **III – CONCLUSÕES** Ante o exposto, observada os preceitos legais acima



Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte PARECER. **II – FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade de apreciação e do julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCEPE: “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. §2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.” Como já comprovado que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente. Dito isto, deve-se da início a análise das contas do poder Executivo, onde o Tribunal de Contas de Pernambuco, no seu PARECER PRÉVIO nº 21100512-5, realizado pelo Conselheiro Marcos Loreto, APROVA com ressalvas as contas do Poder Executivo Municipal de Ingazeira do exercício de 2020. É certo que este parecer não é vinculativo. Mas entendemos aqui, em mais de uma oportunidade, que o parecer prévio é condição de procedibilidade do exame para a atenção ao devido processo legal. Neste caso, ele deve ser observado. Com isso, seguindo o apontamento do TCE-PE, onde o parecer é objeto de ressalvas e determinações, deve ser mantido. **III – CONCLUSÕES** Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados bem como a análise técnica, entende esta Comissão pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS



vereadores tem algum comentário a fazer? (vereadores dizem que não) então vou colocar o mesmmo em votação! Vereador Djalma da Silva Veras? Djalma: - Quero encaminhar meu voto senhor presidente, eu acompanho o parecer do TCE é de APROVAÇÃO, Argemiro: - Vereador Gustavo? APROVO, vereadora Deorlanda? APROVO, Vereador Francisco? Francisco: - Encaminhar meu voto seenhor presidente, só ressaltar aqui que o tribunal manda com ressalvas é justamente para a gente aqui tirar ess ressalva e aprovar ou não, só para deixar bem claro aqui, que nós estamos aprovando a prestação de contas do Ex- Prefeito Lino de Olegário 2020, nós estamos aprovando uma vez aprovada ta aprovada, o tribunal manda justamente porque o tribunal não aprova prestação, o tribuanl ele analisa e orienta a câmara quando manda com ressalvas é justamente para a gente aprovar ou não, meu voto é de APROVAÇÃO. Argemiro: - vereador José Juarez? APROVO, vereador Josias? APROVO, vereador Genivaldo? APROVO, vereador José Dorneles? APROVO, vou passar a presidência ao primeiro secretário porque é matéria de dois terço e o presidente também vota, Djalma Veras: assumo a presidencia para que o vereador Argemiro possa votar o projeto. Argemiro: - APROVO o projeto, APROVADO por 9x0 (nove votos a zero), eu devolvo a presidência ao vereador Argemiro. Argemiro: - Como é matéria única a gente não pode debater outra coisa, sobre outra matéria algum vereador tem algum comentário a fazer a respeito da matéria? Então como não há nada a tratar declaro encerrada a sessão. Como ninguém mais se pronunciou eu Ana Rosa Pinheiro Diniz (secretária executiva) lavrei a ata que vai ser assinada por mim e os vereadores Argemiro de Moraes Silva, Presidente, Djalma Veras da Silva Filho, 1º Secretário, José Dorneles de Vasconcelos Alencar 2º secretário.

PRESIDENTE _____
1º SECRETÁRIO: _____
2º SECRETÁRIO: _____
CÂMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE
VOTAÇÃO PLENÁRIA
VOTAÇÃO EM 17/05/2023
 APROVADO REJEITADO
Por 7 X 0



PARECER JURÍDICO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREEFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA –
EXERCÍCIO 2015

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomenda a Rejeição da Prestação de Contas do Ex-Prefeito LUCIANO TORRES MARTINS, no entanto não aplica multas nem determina a devolução de valores, uma prova de que os atos tidos como irregulares, não passaram de meras falhas formais e procedimentais, como veremos a seguir.

Como é de conhecimento cediço, o agente público é um gênero composto por diversas espécies de pessoas físicas que estabelecem diferentes relações jurídicas com o poder público, tanto permanentes, quanto temporárias, porém caracterizadas por certo grau de subordinação e hierarquia, abarcando, inclusive, aquelas de colaboração e mesmo que sem remuneração.

Estando a atividade administrativa como um todo submetida ao controle exercido pelo Tribunal de Contas, é inegável que o agente público, em sua atuação funcional, também se subordina a tal controle.

No artigo 70, da Constituição Federal de 1988, consta que compete ao Congresso Nacional à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, na qualidade de controle externo, além do controle interno de cada Poder.

Esse dispositivo constitucional consagra também o dever de prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

O Relatório Técnico de Auditoria versa sobre itens apontados como irregularidades vislumbradas na prestação de contas do exercício de 2015, o que nos cumpre desde logo ressaltar que os mesmos caracterizam meras falhas de ordens contábil-financeira, o que não caracteriza o desmando administrativo, uma vez que não geraram qualquer dano ao erário.

Porém, a manifestação final dos Conselheiros do Tribunal foi pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO, muito embora percebemos claramente que as irregularidades apontadas não trouxeram nenhum prejuízo para o erário municipal, muito menos foram realizadas de má-fé. Pelo contrário, os técnicos do TCE não conhecem nossa realidade, a falta de servidores efetivos no quadro para suprir as deficiências funcionais. O que faltou foi uma Defesa consistente na oportunidade em que o Ex-Prefeito recebeu o Relatório Técnico.



Considerando, também, que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGAZEIRA - PE, exarou o VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA - PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, GESTÃO DO PREFEITO LUCIANO TORRES MARTINS, com vistas ao julgamento pelo Soberano Plenário desta Augusta Casa de Legislativa, opino pela APROVAÇÃO das referidas Contas, recomendando adoção de medidas para evitar reincidência nas falhas apontadas, principalmente as de natureza contábeis, que se repetem ano a ano sem que a Equipe de Contabilidade da Prefeitura adote as correções necessárias.

É o Parecer.

Ingazeira, 09 de novembro de 2018.

Maria do Socorro de Vasconcelos Melo
MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS MELO

OAB(PE) 47.605

Assessora Jurídica

Maria do Socorro de V. Melo
Advogada
OAB-PE 47.605



PARECER REGIMENTAL Nº02/2023

TRATA-SE DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DO PREFEITO DE INGAZEIRA/PE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte PARECER.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade de apreciação e do julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCEPE:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de



prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Como já comprovado que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

Dito isto, deve-se da inicio a análise das contas do poder Executivo, onde o Tribunal de Contas de Pernambuco, no seu PARECER PRÉVIO nº 21100512-5, realizado pelo Conselheiro Marcos Loreto, APROVA com ressalvas as contas do Poder Executivo Municipal de Ingazeira do exercício de 2020.

É certo que este parecer não é vinculativo. Mas entendemos aqui, em mais de uma oportunidade, que o parecer prévio é condição de procedibilidade do exame para a atenção ao devido processo legal. Neste caso, ele deve ser observado.

Com isso, seguindo o apontamento do TCE-PE, onde o parecer é objeto de ressalvas e determinações, deve ser mantido.

III - CONCLUSÕES

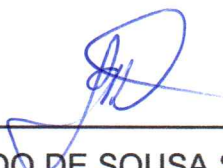
Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados bem como a análise técnica, entende esta Comissão pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO 2020, visto que os apontamentos realizados pelo TCE/PE são suficientes.

É este o parecer!

Sala das Comissões Pref. Inácio Nobre Vêras.

Ingazeira/PE, 02 de maio de 2023.





GENIVALDO DE SOUSA SILVA

Vereador/Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



DEORLANDA MARIA DA SILVA CARVALHO

Secretária



JOSÉ JUAREZ FERREIRA DA SILVA

Membro

PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO: _____

2º SECRETÁRIO: _____

CÂMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE
VOTAÇÃO PLENÁRIA

ÚNICA VOTAÇÃO EM 10/05/2023

APROVADO REJEITADO

Por 8 X 0



PARECER REGIMENTAL Nº 03/2023

TRATA-SE DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DO PREFEITO DE INGAZEIRA/PE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte PARECER.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 21100512-5, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Sr. Lino Olegario De Moraes, opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Como previsto em nossa Carta Magna nos arts. artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I e na Lei Orgânica do Município de Ingazeira em seu Art. 27, VII, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito.

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2020, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.



III - CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados bem como a análise técnica, entende esta Comissão pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO 2020.**

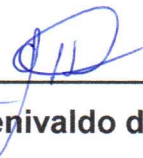
É este o parecer!

Sala das Comissões Pref. Inácio Nobre Vêras.


Ingazeira/PE, 02 de Maio de 2023.



Vereadora Deorlanda Maria da Silva Carvalho
Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final



Vereador Genivaldo de Sousa Silva
Relator



Vereador Gustavo Henrique Veras Castelo Branco
Membro

PRESIDENTE _____
1º SECRETÁRIO: _____
2º SECRETÁRIO: _____
CÂMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE
VOTAÇÃO PLENÁRIA
ÚNICA VOTAÇÃO EM 10/05/2023
 APROVADO REJEITADO
Por 8 X 0

